

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao quadro do pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Júlio Martins, de Chaves, um professor de desenho ornamental e modelação e uma mestra de trabalhos manuais femininos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:693

Tornando-se necessário fixar a execução e modificar as disposições consignadas no decreto com força de lei n.º 10:440, de 8 de Janeiro do corrente ano;

Considerando que a nomeação de professores agregados dos liceus, a que o artigo 3.º do mesmo decreto se refere, constitui apenas o reconhecimento de um direito adquirido, tornando-se efectivo somente quando o número de professores agregados existentes no respectivo quadro for inferior ao fixado pelo decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918;

Tendo em vista o disposto no n.º 116.º do decreto com força de lei n.º 4:650, já referido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de professores agregados, estabelecido pelo artigo 58.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, só ficará definitivamente extinto quando tenham sido providos todos os indivíduos abrangidos pelas disposições consignadas no decreto com força de lei n.º 10:440, de 8 de Janeiro do corrente ano.

Art. 2.º Os indivíduos que se encontrem ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 10:440, de 8 de Janeiro de 1925, terão direito à percepção dos seus vencimentos, como professores agregados, quando sejam providos nas vagas do quadro respectivo e entrem em serviço.

Art. 3.º Para os efeitos consignados no artigo 1.º, os professores agregados serão colocados nos liceus segundo a ordem de classificação e nos grupos onde as necessidades do ensino assim o determinem.

§ único. Em igualdade de classificação terá preferência na colocação o professor agregado com mais tempo de serviço no magistério secundário, e, na falta de serviço, o de posse mais antigo.

Art. 4.º As colocações a que se refere o presente decreto serão feitas de forma que o número de professores agregados, do sexo feminino, não exceda um quarto do número de vagas a prover.

Art. 5.º As disposições contidas neste decreto são applicáveis aos indivíduos que por qualquer motivo tenham deixado ou venham a deixar de ser professores agrega-

dos, mas somente depois de decorridos dois anos, pelo menos, da data da publicação do respectivo diploma de exoneração.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Rodolfo Xavier da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 10:694

Considerando que desde já convém estabelecer o regime de farinhas e pão para os últimos meses do ano cerealífero, aproveitando a melhoria nas cotações de trigo nas bolsas mundiais;

Considerando que incumbe ao Estado a defesa do público consumidor, obrigando a fabricar pão em boas condições quanto a preço e qualidades higiénicas e de fabrico;

Considerando que igualmente se impõe uma mais eficaz, rigorosa e intransigente defesa dos legítimos interesses do Estado:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, ouvidos o Conselho de Ministros, o Conselho Superior de Agricultura e a comissão reguladora da compra e abastecimento de cereais, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O regime em vigor para os meses de Maio, Junho e Julho do corrente ano, com relação aos preços das farinhas e do pão estabelecidos pelo decreto n.º 10:594, de 3 de Março de 1925, é alterado nos termos constantes do presente decreto.

Art. 2.º Os tipos de farinha para panificação que as fábricas de moagem de todo o país ficam obrigadas a produzir e a fornecer às fábricas de pão e os respectivos preços no período indicado são os seguintes:

Farinha de 1.ª qualidade	2436
Farinha de 2.ª qualidade	1452

§ único. A extracção da farinha deve ser feita nas percentagens de 52 por cento de 1.ª qualidade para 26 por cento de 2.ª qualidade, quando o peso por hectolitro seja de 78, conservando a mesma relação para peso diferente.

Art. 3.º Os tipos de pão que podem ser postos à venda em Lisboa e Porto e respectivos concelhos limítrofes são os seguintes com os preços adiante indicados:

Pão de luxo	2470
Pão de 1.ª qualidade	2420
Pão de 2.ª qualidade	1450

§ 1.º O pão de luxo e o de 1.ª qualidade são fabricados com farinha de 1.ª e o de 2.ª qualidade com farinha de 2.ª qualidade.

§ 2.º O pão de luxo será fabricado nos tipos normais com o peso unitário igual ou inferior a 400 gramas e de forma que o quilograma possa ser completado por um número inteiro de pães.

§ 3.º Todo o pão de farinha de 1.ª qualidade com o peso unitário superior a 400 gramas é considerado pão de 1.ª qualidade.

§ 4.º Emquanto as necessidades do consumo assim o exigirem, a produção do pão de 1.ª em cada padaria não será inferior ao quádruplo da produção de pão de luxo.

§ 5.º É também permitido o fabrico de fôrmas para sanduiches com o pêsô de 500 a 1:000 gramas (pão de luxo).

§ 6.º Quando as padarias não tenham à venda pão de 1.ª qualidade em quantidade necessária para o consumo normal e houver só pão de luxo são os fabricantes de pão obrigados a vender este pelo preço daquele.

Art. 4.º Os tipos e preço do pão para a população do país fora dos centros de Lisboa e Porto e respectivos concelhos limítrofes serão estabelecidos de acôrdo com os hábitos regionais, por proposta dos delegados do Governo aprovada pelo Ministro da Agricultura, ouvida a Comissão Reguladora da Compra e Abastecimento de Cereais.

Art. 5.º Aos delegados do Governo, à fiscalização do Ministério da Agricultura e a qualquer outro agente da autoridade cumpre fiscalizar a exacta observância deste decreto por parte das indústrias de moagem e panificação, particularmente quanto a preços de farinha e pão.

Art. 6.º Nenhuma fábrica de moagem poderá vender farinha que não seja destinada e adquirida pela indústria de panificação, ou outra que dela se sirva directamente para o seu fabrico, sem prévia autorização da Divisão do Comércio Interno da Direcção Geral do Ensino e Fomento, em Lisboa, Porto e concelhos limítrofes, e pelos delegados do Governo nas restantes localidades do país.

Art. 7.º Toda a farinha encontrada na posse de intermediários deverá ser apreendida pelos delegados do Governo ou pelo serviço de fiscalização do Ministério da Agricultura, sendo fornecida pelos preços legais à indústria de panificação, restituindo-se, ao seu detentor, a importância de 80 por cento do produto da venda e o restante entregue à Provedoria da Assistência Pública.

§ único. Exceptua-se a farinha existente em armazém para venda a retalho em quantidade não superior a 450 quilogramas.

Art. 8.º As fábricas de moagem que tendo trigo ou farinha se recusem a vender esta ao preço legal, ou façam a sua venda por preços superiores, serão excluídas do rateio de trigos exóticos, pela primeira vez, por um espaço de três meses e, em caso de reincidência, por um ano, contados da data da infracção.

Art. 9.º São autorizadas as fábricas de moagem matriculadas, de todo o país, a adquirir em conjunto, para subsequente rateio de harmonia com as respectivas cotas, até a quantidade de 45:000 toneladas de trigo exótico, destinadas ao abastecimento durante os meses de Maio, Junho e Julho, ficando sob a sua responsabilidade a garantia desse abastecimento em condições normais.

Art. 10.º Para efectivar a importação das 45:000 toneladas de trigo a que se refere o artigo anterior deverão as fábricas de moagem indicar com antecedência de três dias à Comissão Reguladora da Compra e Abastecimento de Cereais a data em que resolvem fazer a aquisição, submetendo também à apreciação do Ministro da Agricultura a proposta ou oferta que repute mais vantajosa, antes do fecho definitivo da operação.

Art. 11.º Ao Estado cabe o direito do financiamento das aquisições, bem como o de fazer condicionar o pagamento das importações por modo que mensalmente não haja a satisfazer no estrangeiro importância em esterlino superior ao valor de 15 milhões de quilogramas de trigo.

Art. 12.º Para pagamento do diferencial relativo ao trigo a importar, nos termos do presente decreto, é estabelecida a base de preço de 1,55 por quilograma de trigo em relação a 78 quilogramas de pêsô por hectoli-

tro e a uma percentagem de impurezas de 2 por cento, para tal efeito competindo à Divisão do Comércio Interno a determinação destas características.

Art. 13.º O direito será cobrado pela importância que represente a diferença entre o preço base indicado no artigo anterior, deduzida a importância de \$05 no preço do trigo despachado em Lisboa e \$08 no Porto para as despesas ulteriores, e o preço do trigo cif-Lisboa ou Porto (incluindo despesas consulares, abertura de crédito e imposto marítimo no porto de descarga) convertido em moeda portuguesa ao câmbio do dia da primeira apresentação dos documentos ao comprador ou seu representante.

§ único. Em caso algum poderá ser feito o despacho alfandegário do trigo a importar sem que previamente seja efectuado o pagamento do diferencial, conforme as indicações do contrato de venda, ficando a liquidação sujeita, entretanto, à verificação do pêsô final.

Art. 14.º São mantidas em tudo o que não fôr contrário ao presente decreto as disposições do decreto n.º 10:594, de 3 de Março de 1925.

Art. 15.º Este decreto entra imediatamente em vigor, excepto quanto a preços de farinhas e pão, que deverão ser observados a partir de 8 de Maio próximo, e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães— Vitorino Henriques Godinho— Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho— Ernesto Maria Vieira da Rocha— Fernando Augusto Pereira da Silva— Joaquim Pedro Martins— Frederico António Ferreira de Simas— Henrique Monteiro Correia da Silva— Rodolfo Xavier da Silva— Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia— Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Decreto n.º 10:695

Havendo necessidade de fixar a doutrina de quem deverá exercer a fiscalização das fábricas de aguardente a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 8:254, de 10 de Julho de 1922, que pelo decreto n.º 10:093, de 15 de Setembro de 1924, tinha ficado provisoriamente a cargo da Direcção da Alfândega do Funchal;

E reconhecendo-se que há vantagem em que ela seja exercida pela entidade a quem o assunto mais directamente interessa, ou seja a Estação Agrária da Ilha da Madeira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida a doutrina sobre a fiscalização das fábricas de aguardente na Madeira que vigorava à data da publicação do decreto n.º 10:093, de 15 de Setembro de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o citado decreto n.º 10:093.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães— Francisco Coelho do Amaral Reis.*